



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de agosto de 2010 - Nº 128 - Divulgado em 18/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Comunicações	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	4
Intimação para Sessão	4
Intimação para Defesa.....	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	4
Extrato de Decisão.....	4
5. Atos da 2ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	9

1 – DO PÚBLICO ALVO

O Curso de Graduação em Administração Pública na modalidade de Ensino à Distância, na UEPB, de que trata o presente Edital, para ingresso no 2º período do ano de 2010, destina-se exclusivamente a servidores efetivos dos municípios paraibanos.

2 – DO PROCESSO SELETIVO E DAS VAGAS

2.1 O Processo seletivo específico de que trata este Edital compreenderá uma única fase, constituída de apreciação do curriculum vitae dos candidatos.

2.2 Podem concorrer às vagas ofertadas neste Processo Seletivo apenas os candidatos que sejam portadores de certificado de conclusão do ensino médio (ou curso equivalente), que sejam servidores municipais efetivos e se encontrem em plena atividade, lotados até 30.06.2010, e com atuação comprovada, nas áreas de administração, finanças ou planejamento, de qualquer órgão municipal e que ainda não possuam graduação.

2.2.1 A comprovação de que trata o subitem anterior será efetivada por meio de documento hábil a ser referendado pelo Banco de Dados do TCE/PB.

2.3 Serão oferecidas 150 vagas para o curso de Administração Pública à distância, conforme distribuição de vagas por pólos, discriminada abaixo:

<u>Pólo</u>	<u>Vagas</u>
João Pessoa	20
Campina Grande	60
Pombal	35
Itaporanga	15
Catolé do Rocha	10
Itabaiana	10

2.3.1 Os municípios integrantes dos pólos encontram-se discriminados no Anexo I, que faz parte do presente Edital.

3 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO

3.1 A inscrição do candidato implicará aceitação total e incondicional das disposições, normas e instruções constantes neste Edital e na RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/25/2005 – Anexo II.

3.2 As inscrições serão realizadas, exclusivamente, mediante preenchimento de Formulário de Inscrição, via internet, na página do TCE/PB (www.tce.pb.gov.br) ou da FAMUP (www.famup.com.br).

3.3 O candidato, após a inscrição on line, enviará, via SEDEX, para a entidade junto à qual se inscreveu (TCE ou FAMUP), seu curriculum

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 126/2010 -

RESOLVE designar os Conselheiros FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES e UMBERTO SILVEIRA PORTO e o Auditor RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão com o objetivo de propor modelos de uniformização do voto do relator e das decisões do Tribunal Pleno.

2. Atos Administrativos

Comunicações

Republicação do Edital Nº 02/2010 devido a alterações nos itens 2.2 e 5.3.1.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICIPIOS DA PARAÍBA – FAMUP

EDITAL Nº 02/2010

O TCE/PB, a UEPB e a FAMUP, considerando a legislação vigente, especialmente o decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/25/2005 – que cria cursos de graduação, na modalidade Educação a Distância, aprovada pelo Conselho Universitário – CONSUNI, em 17 de maio de 2005 – tornam público que estarão abertas, no período de 16 a 20 do mês de agosto, do ano em curso, até às 13:00 horas, as inscrições para o Curso de Graduação em Administração Pública na modalidade de Ensino a Distância, na UEPB, conforme as diretrizes do presente Edital.



vítas, com os documentos comprobatórios das informações nele contidas, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos de identificação, bem como do histórico escolar e acompanhado de certidão de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente, com data de postagem não superior àquela do último dia de inscrição.

3.3.1 Todas as informações prestadas pelo candidato, ao inscrever-se no Processo Seletivo, serão de sua inteira responsabilidade.

3.3.2 A postagem do curriculum vitae após o encerramento das inscrições alijará o candidato do processo seletivo.

3.4 O candidato que se inscrever, utilizando-se de identificação de terceiros, terá a sua inscrição cancelada e será, automaticamente, eliminado do processo seletivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

3.5 A inscrição somente será homologada, mediante confirmação pela Comissão Tripartite, após análise dos documentos apresentados pelos candidatos.

3.6 No ato da inscrição o candidato deverá optar, obrigatoriamente, pelo pólo de ensino que freqüentará nos encontros presenciais do curso.

3.7 Para efeito de inscrição serão considerados documentos de identificação:

- a) Carteiras expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública; pelos Comandos Militares; pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares;
- b) Carteiras expedidas por órgãos fiscalizadores (ordens, conselhos, etc.);
- c) Passaporte;
- d) Carteira Nacional de Habilitação contendo foto;
- e) Carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, tenham validade como identidade.

3.8 A listagem dos candidatos selecionados será publicada oficial e simultaneamente nas páginas do TCE/PB (www.tce.pb.gov.br), da UEPB (WWW.uepb.edu.br) e da FAMUP (www.famup.com.br), na internet, no dia 31 de agosto de 2010.

4 – DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

4.1 O preenchimento das vagas, por pólo, dar-se-á através de processo classificatório, obedecendo, inicialmente, à ordem decrescente da média final do Ensino Médio ou curso equivalente dos candidatos, conforme o histórico escolar apresentado.

4.2 Ocorrendo empate na média final do Ensino Médio para a classificação entre candidatos de determinado pólo, terá preferência, sucessivamente, o candidato que apresentar, na seguinte ordem:

- a) maior tempo de atuação comprovada nas áreas de administração, finanças ou planejamento;
- b) maior tempo de serviço;
- c) maior idade;
- d) sorteio.

5 – DA MATRÍCULA

5.1 Serão matriculados no curso de graduação em Bacharelado em Administração Pública, na UEPB, os candidatos classificados portadores da escolaridade completa do ensino médio ou equivalente.

5.2 Para a matrícula exigir-se-á cópia autenticada dos documentos:

- a) certificado de conclusão de ensino médio (ou equivalente) e do histórico escolar;
- b) documento de identidade;
- c) prova de quitação com o serviço militar (candidatos do sexo masculino);

- d) registro de nascimento ou certidão de casamento;
- e) CPF;
- f) duas fotos 3x4 recentes.

5.3 A matrícula será realizada no período de 08 a 10 de setembro de 2010, na Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PROEG e Coordenação Institucional de Programas ESPECIAIS – CIPE, no Campus I da UEPB, Campina Grande/PB.

5.3.1 Reserva-se o dia 14 de setembro de 2010 à matrícula dos retardatários.

5.3.2 Os candidatos classificados e matriculados não poderão solicitar mudança de pólo.

5.3.3 Não será permitida a matrícula condicional.

5.3.4 Não será permitido o trancamento de matrícula.

5.3.5 Perderá a classificação e o direito à matrícula o candidato que não realizá-la no prazo fixado.

6 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 O candidato tem ciência de que o sistema do curso é semipresencial, com atividades obrigatórias em encontros presenciais, previamente agendados, pelo menos uma vez por semana, inclusive aos sábados, a serem desenvolvidas no pólo ao qual o aluno esteja vinculado.

6.1.1 As aulas presenciais corresponderão a, no mínimo, 30% do total da carga horária, podendo este percentual ser superior, de acordo com decisão da coordenação do curso.

6.2 O candidato tem ciência de que será vedada a transferência do curso a distância para qualquer curso presencial.

6.3 O candidato que desejar interpor recurso contra a decisão da Comissão Tripartite responsável pela seleção e classificação, por se sentir prejudicado, poderá fazê-lo nos dias 01 e 02 de setembro de 2010, até às 17h00, por meio de documento escrito, a ser enviado aos endereços do TCE/PB ou da FAMUP.

6.4 Da decisão em grau de recurso, sob nenhuma hipótese, caberá revisão.

6.5 Será eliminado, a qualquer tempo, o candidato que utilizar meios fraudulentos por ocasião da inscrição ou da matrícula.

6.6 Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão analisados e deliberados pela COMISSÃO e encaminhados, quando necessário, ao CONSEPE – Conselho de Ensino e Pesquisa da UEPB.

6.7 Este Edital entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 06 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO
SECRETÁRIO DA ECOSIL

ELIANE DE MOURA SILVA
PROFESSORA DA UEPB

MANOEL PORFÍRIO NEVES
ASSESSOR JURÍDICO DA FAMUP



ANEXO I

Nº ORDEM MUNICÍPIOS

POLO: JOÃO PESSOA

1 Alhandra
2 Baía da Traição
3 Bayeux
4 Caaporã
5 Cabedelo
6 Capim
7 Conde
8 Cruz do Espírito Santo
9 Cuité de Mamanguape
10 Curral de Cima
11 Itapororoca
12 Jacaraú
13 João pessoa
14 Lucena
15 Marcação
16 Mamanguape
17 Mari
18 Mataraca
19 Pedro Régis
20 Pitimbu
21 Riachão do Poço
22 Sapé
23 Santa Rita
24 Rio Tinto
25 Sobrado

POLO: CAMPINA GRANDE

26 Alagoa Grande
27 Alagoa Nova
28 Alagoinha
29 Alcantil
30 Algodão de Jandaíra
31 Amparo
32 Araçagi
33 Arara
34 Araruna
35 Areia
36 Areial
37 Aroeiras
38 Assunção
39 Bananeiras
40 Baraúna
41 Barra de Santa Rosa
42 Barra de Santana
43 Barra de São Miguel
44 Belém
45 Boa Vista
46 Boqueirão
47 Borborema
48 Cabaceiras
49 Cacimba de Dentro
50 Caiçara
51 Camalaú
52 Campina Grande
53 Campo de Santana
54 Caraúbas
55 Casserengue
56 Caturité
57 Congo
58 Coxixola
59 Cubati
60 Cuité
61 Cuitegi
62 Damião
63 Dona Inês
64 Duas Estradas
65 Esperança
66 Fagundes
67 Frei Martinho
68 Gado Bravo
69 Guarabira
70 Gurjão

71 Juazeirinho
72 Lagoa de Dentro
73 Lagoa Seca
74 Livramento
75 Logradouro
76 Massaranduba
77 Matinhas
78 Montadas
79 Monteiro
80 Mulungu
81 Natuba
82 Nova Floresta
83 Nova Palmeira
84 Olivados
85 Ouro Velho
86 Parari
87 Pedra Lavrada
88 Picuí
89 Pilões
90 Pilõeszinhos
91 Pirpirituba
92 Pocinhos
93 Prata
94 Puxinanã
95 Queimadas
96 Remígio
97 Riachão
98 Riacho de Santo Antônio
99 Santa Cecília do Umbuzeiro
100 Santo André
101 São Domingos do Cariri
102 São João do Cariri
103 São João do Tigre
104 São José dos Cordeiros
105 São Sebastião de Lagoa de Roça
106 São Sebastião do Umbuzeiro
107 Seridó
108 Serra Branca
109 Serra da Raiz
110 Serraria
111 Sertãozinho
112 Solânea
113 Soledade
114 Sossêgo
115 Sumé
116 Taperoá
117 Tenório
118 Umbuzeiro
119 Zabelê

POLO: POMBAL

120 Água Branca
121 Aparecida
122 Areia de Baraúnas
123 Bernadino Batista
124 Bom Jesus
125 Bonito de Santa Fé
126 Cachoeira dos Índios
127 Cacimba de Areia
128 Cacimbas
129 Cajazeiras
130 Cajazeirinhas
131 Carrapateira
132 Catingueira
133 Condado
134 Desterro
135 Emas
136 Imaculada
137 Junco do Seridó
138 Juru
139 Lagoa
140 Lastro
141 Mãe d'Água
142 Malta
143 Manaíra
144 Marizópolis
145 Maturéia
146 Monte Horebe



147 Nazarezinho
148 Passagem
149 Patos
150 Paulista
151 Poço Dantas
152 Poço de José de Moura
153 Pombal
154 Princesa Isabel
155 Quixaba
156 Salgadinho
157 Santa Cruz
158 Santa Helena
159 Santa Luzia
160 Santa Teresinha
161 Santarém
162 São Bentinho
163 São Domingos de Pombal
164 São Francisco
165 São João do Rio do Peixe
166 São José da Lagoa Tapada
167 São José de Espinharas
168 São José de Piranhas
169 São José de Princesa
170 São José do Bonfim
171 São José do Sabugi
172 São Mamede
173 Sousa
174 Tavares
175 Teixeira
176 Triunfo
177 Uiraúna
178 Várzea
179 Vieirópolis
180 Vista Serrana

POLO: ITAPORANGA

181 Aguiar
182 Boa Ventura
183 Conceição
184 Coremas
185 Curral Velho
186 Diamante
187 Ibiara
188 Igaracy
189 Itaporanga
190 Nova Olinda
191 Olho d'Água
192 Pedra Branca
193 Piancó
194 Santa Inês
195 Santana de Mangueira
196 Santana dos Garrotes
197 São José de Caiana
198 Serra Grande

POLO: CATOLÉ DO ROCHA

199 Bom Sucesso
200 Belém do Brejo do Cruz
201 Brejo do Cruz
202 Brejo dos Santos
203 Catolé do Rocha
204 Jericó
205 Mato Grosso
206 Riacho dos Cavalos
207 São Bento
208 São José do Brejo do Cruz

POLO: ITABAIANA

209 Caldas Brandão
210 Gurinhém
211 Ingá
212 Itabaiana
213 Itatuba
214 Juarez Távora
215 Juripiranga

216 Mogeiro
217 Pedras de Fogo
218 Pilar
219 Riachão do Bacamarte
220 Salgado de São Félix
221 São José dos Ramos
222 São Miguel de Taipu
223 Serra Redonda

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1809 - 08/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02152/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03016/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1808 - 01/09/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [10370/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02245/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

4. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01149/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [00993/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Pensão

Interessados: LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, Gestor(a); JOSÉ EDSON SOARES DE FARIAS E OUTROS, Interessado(a); SEVERINA SOARES DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01204/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03458/95](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: Aposentadoria



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); VIMA BORGES SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01207/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [04744/07](#)

Jurisdicionado: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Interessados: JOSIVALDO JUNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04744/07, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer da presente denúncia e julgá-la procedente; 2) Aplicar de multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, a fim de que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades denunciadas, caso ainda persistam. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01150/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [06615/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01181/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [08421/02](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ LIRA DE ARAÚJO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-1.542/07 pelo Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas, já que não houve a efetiva comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à providência dos documentos indicados pela Auditoria, salvo quanto à organização do quadro do magsitério; 2 - aplicar nova multa pessoal ao Sr. José Ferreira de Carvalho, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1.542/07, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, devendo recolher a importância ao erário estadual no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3- assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, para o cumprimento do referido Acórdão, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01178/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10351/99](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: Denúncia

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); RAILTON CARDOSO DA COSTA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JOÃO VANILDO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM à unanimidade dos membros da 1ª Câmara, em sessão realizada nesta data: 1- Tomar conhecimento da denúncia, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade; 2 - Julgar procedente a denúncia em análise, determinando arquivamento

do processo haja vista que as providências no âmbito da Justiça já foram implementadas pela Prefeitura Municipal; e 3 - Dar conhecimento desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01205/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [01570/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01151/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03330/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01201/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03741/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES, Interessado(a); MARCOS JOSÉ DE ARAÚJO, Interessado(a); CLÓVIS MARINHO FALCÃO LEAL, Interessado(a); EDINALDO SEVERINO GOMES, Interessado(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a); KARINA CATÃO, Advogado(a); HENRIQUE SOUTO MAIOR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em NÃO CONHECER da denúncia em epígrafe, uma vez que a matéria nela tratada diz respeito a recursos de origem federal, cuja competência não é da Corte de Contas Estadual, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00086/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [05850/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FÁBIO TAYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para que encaminhe a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 219/223, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01187/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [06043/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, as atas de registro de preços e as correspondentes notas de empenhos, ordenando o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 01177/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [06048/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em Declarar o Cumprimento do Acórdão AC1-TC-234/10 e Julgar Regular o contrato, determinando o arquivamento do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00083/10
Sessão: 2396 - 22/07/2010
Processo: [06274/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: BERNARDO PESSOA CALDAS, Gestor(a); GABRIEL MANOEL DA SILVA, Interessado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).
Decisão: RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, ASSINAR, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPM-Conde, Sr. Bernardo Pessoa Caldas, pare que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos exatos termos do parecer ministerial encartado aos autos, revogando a aposentadoria concedida pela Portaria nº 003/05 e convertendo-a em aposentadoria compulsória, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, refazendo, em consequência, os cálculos dos proventos, respeitado o piso estabelecido para o salário mínimo nacional.

Ato: Acórdão AC1-TC 01188/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [06344/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01190/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [03918/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01179/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [06594/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01146/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [06596/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: LUCIANA TORRES ROMÃO, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01194/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [06756/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ROBERTO CARLOS NUNES, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01180/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [08209/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em: 1) julgar regular a licitação mencionada; 2) julgar irregular o contrato decorrente; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, ex-Prefeito Municipal de Uirauna, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 4) recomendar à Administração municipal no sentido de fazer cumprir a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações fidedignamente, evitando, a todo custo, incidir nas mesmas falhas e omissões anteriormente comentadas; e 5) encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para examinar a execução da obra e das respectivas despesas no âmbito da PCA/2008 daquele município (Processo TC nº 03.426/09).

Ato: Acórdão AC1-TC 01147/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [09395/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ADELGÍCIO BALDUÍNO DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES com RECOMENDAÇÃO o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 01189/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09696/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00085/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [01290/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: GLÓRIA GEANE DE O. FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO N. FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Authur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Geane de O. Fernandes, Prefeita do Município de Uirauna, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentos sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, encaminhando a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 836/852, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01195/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [01994/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01206/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03641/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01152/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03795/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00087/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [03832/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIA PEDROSA FORMIGA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01182/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [05259/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS RIQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01183/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [05293/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO DE PAULA SOARES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01196/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [07291/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARILÍDIA CAVALCANTI BORGES DE CASTRO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01153/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [07335/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01197/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [07416/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01191/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [08833/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JACINTA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01154/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09318/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01148/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09329/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01198/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09338/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JORGEANA GERALDA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01192/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09369/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ILZA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01199/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09371/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01155/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [09388/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01193/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10221/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ARY DOS SANTOS GUEDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01156/10

Sessão: 2398 - 12/08/2010

Processo: [10423/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.



Ato: Acórdão AC1-TC 01184/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [10425/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IVONEIDE DINIZ PESSOA., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01185/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [10426/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); BENEDITA DE ANDRADE SANTANA., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01200/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [10431/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; LUIZ DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01202/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [10460/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01203/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [00829/10](#)
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2000
Interessados: SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00922/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [02367/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 01186/10
Sessão: 2398 - 12/08/2010
Processo: [03128/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Gestor(a); MARIA LÚCIA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2553 - 31/08/2010 - 2ª Câmara
Processo: [04074/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Intimados: GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIEL GOMES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ OZEMIRO SOARES DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DOS SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Ex-Gestor(a); LUIS SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2553 - 31/08/2010 - 2ª Câmara
Processo: [06728/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: UGO UGOLINO LOPES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO, Interessado(a).

Sessão: 2553 - 31/08/2010 - 2ª Câmara
Processo: [11399/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2005
Intimados: ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, Advogado(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04498/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2004
Intimados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00884/10
Sessão: 2550 - 10/08/2010
Processo: [04792/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual em julgar regular a prestação de contas do convênio de que se trata, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00882/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [06610/06](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MARIA DAS NEVES SOUSA, Interessado(a); ANTÔNIO GABINIO NETO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em considerar cumprida a Resolução RC2 TC 17/2010, determinando a devolução do processo ao órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00885/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [06818/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito municipal, de 60 (sessenta) dias a Prefeitura municipal, para que esta adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, tal como indicadas pelo órgão Auditor em seus relatórios, e nas decisões pretéritas, salvo quanto a necessidade de comprovação do pagamento do 13º salário do magistério, referente a 1999.

Ato: Acórdão AC2-TC 00876/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [06818/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IRREGULARES os contratos de excepcional interesse público, firmados entre o Município de Patos, representado pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, e as pessoas arroladas pela DIAFI às fls. 912/928; b) APLICAR multa pessoal ao Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTC-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) ASSINAR prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação da presente decisão para que o gestor, Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho adote providências de restabelecimento da legalidade, com afastamento desses servidores admitidos à margem do concurso público, dando ciência a este Tribunal dos atos praticados sob pena de aplicação de multas sucessivas e imputações de débitos decorrentes das despesas que possam ser consideradas irregulares; d) RECOMENDAR ao gestor a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área da saúde, especificamente, médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do Município de ditas funções e cargos, perenes e essenciais às Ações Estratégicas de Saúde; e) DETERMINAR A REMESSA de cópia do relatório da Auditoria ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Federal do Brasil/DELEPREV, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Comum, para providências que entender necessária

e, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito de Patos; f) DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise das prestações de contas anuais da gestão municipal, referentes aos exercícios de 2009 e subsequentes, verifique se permanece a situação de ilegalidade das contratações, fazendo constar no bojo dos respectivos relatórios item específico tratando do assunto; g) DETERMINAR A COMUNICAÇÃO do teor da decisão ao Ministério Público do Trabalho da 13.ª Região, na pessoa do Procurador-Chefe, Dr. Ramon Bezerra dos Santos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00881/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [07590/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos decorrentes, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00880/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [01944/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 08/2009 e o Contrato nº 48/2009, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, tendo como responsável o Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando serviços de limpeza em fossas sépticas no mesmo município, com utilização de um caminhão com tanque elíptico e sugadouro, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00877/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [02091/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada: I. JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, durante o exercício de 2008, com recursos do próprio município, tendo como responsável o Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho; II. RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de medidas visando à conclusão da obra paralisada, relativa à construção de área de eventos, e à correção de fissuras em obras de calçamento, observando, nesse último caso, a responsabilização da empresa contratada; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00878/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [02175/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão hoje realizada: I. JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, durante o exercício de 2007, com recursos do próprio município, tendo como responsável o Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho; II. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba, acerca do excesso

anotado pela DIAFI/DICOP na obra de construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafistula, decorrente substituição de itens; III. RECOMENDAR ao atual Prefeito evitar o cometimento de falhas dessa natureza, sob pena de repercussão negativa na análise de suas contas anuais; e IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00879/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [05155/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA ELISABETE DE ANDRADE E SILVA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora MARIA ELISABETE DE ANDRADE E SILVA, no cargo de Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 65.991-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 00883/10

Sessão: 2550 - 10/08/2010

Processo: [10183/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.
